SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008155-55.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ROSANGELA MARGARET LANZOTTI LANDGRAF

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantém linha telefônica junto à ré e que há mais de vinte anos comercializa legumes e verduras com a Prefeitura Municipal e a Santa Casa de Misericórdia locais.

Alegou ainda que em maio/2014 foi procurada por técnico da ré para a transferência da tecnologia de sua linha telefônica de WLL para FWT, ficando por somente quinze dias com outro aparelho e outro número de linha.

Salientou que passado esse tempo permaneceu sem poder utilizar o número de sua linha com a antiga tecnologia, bem como que passado algum tempo soube que ela tinha sido cancelada.

Negou qualquer solicitação nesse sentido, além de destacar que todas as medidas que tomou para a solução do problema foram em vão.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

A realização de perícia é despicienda para a solução do litígio porque em momento algum se estabeleceu controvérsia a propósito da forma de prestação dos serviços a cargo da ré.

Outrossim, a petição inicial é perfeitamente inteligível, tanto que rendeu ensejo a substancial defesa da ré.

Inexiste nela vício de natureza formal e o aprofundamento da perquirição dos danos morais invocados pela autora encerra assunto de mérito.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a ré não negou os fatos que lhe foram

atribuídos.

Deixou, assim, de refutar especificamente que quando da troca da tecnologia da linha telefônica da autora esta recebeu a garantia de que em quinze dias poderia voltar a usar o mesmo número da linha, alterado temporariamente em função daquela modificação.

Tal fato é relevante porque permite considerar que determinada situação foi ofertada à autora sem concretizar-se em seguida.

Isso porque ela permaneceu sem acesso ao antigo número de sua linha telefônica por mais de três meses e somente superou o impasse com a propositura da presente ação e a prolação da decisão de fls. 11/12 (ressalvo que eventuais problemas posteriores com a linha não constituem o objeto da ação, pelo que deixam de ser tomados em conta).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O direito da autora em fazer uso de sua linha telefônica com o número antigo não foi contestado pela ré e já se restabeleceu.

Já a verificação de danos morais da autora está

patenteada.

Nos dias que correm, a importância de uma linha telefônica dispensa considerações a demonstrá-la e na espécie vertente esse quadro fica mais sólido diante das peculiaridades assinaladas a fl. 01 (autora é proprietária rural que reside em fazenda e há mais de vinte anos comercializa produtos, de sorte que necessita do regular funcionamento de sua linha telefônica).

A autora ao ficar impossibilitada por mais de três meses de usar o número antigo de sua linha sofreu abalo de vulto e viu-se em posição manifestamente desconfortável, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta ao reconhecimento de que experimentou danos morais indenizáveis.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar que a ré restabeleça o funcionamento da linha telefônica da autora sob nº (16) 3367-3111, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA